



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
PARECER n. 00250/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

EMENTA: 1. Direito Administrativo. 2. Pedido de reconsideração da Decisão nº 198/2022 que aplicou, à empresa indiciada, as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. 3. Validade da intimação sobre a publicação da decisão condenatória e perda do prazo legal para apresentação de pedido de reconsideração por parte da defesa da acusada. 4. Prazo do pedido de reconsideração é contado da intimação da decisão condenatória, que é realizada por meio de publicação no Diário Oficial da União, na forma do artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. 5. Pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Senhor Coordenador-Geral de Ouvidoria, Controle e Integridade Privada,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Link Projetos e Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.778.203/0001-27.
2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 28/10/2020, com a emissão do Relatório Final (SEI 1700005) e registro em Ata de Deliberação (SEI 1700256). Após isso, seguiu-se a manifestação da empresa acusada em face do Relatório Final (SEI 1717442 e 1717542).
3. Em seguida, procedeu-se à análise da Corregedoria-Geral da União (CRG), por meio da Nota Técnica nº 7/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1784816), de 18/02/2021, que concluiu pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização, somente com a ressalva em relação ao cálculo das penalidades previstas pela Lei nº 12.846, de 2013.
4. Esta CONJUR também concordou parcialmente com as conclusões da Comissão Processante, por meio do Parecer nº 00291/2021 (SEI 2492111), aprovado pelos Despachos nº 00495/2022 e nº 00499/2022 (SEI 2492111).
5. Em seguida, houve o julgamento por parte do Exmo. Ministro de Estado da CGU, por meio da Decisão nº 198, de 14 de dezembro de 2022, publicada no DOU na data de 19/12/2022 (SEI 2627644), cujas sanções consistiram:
 - a) Multa no valor de R\$ 192.896,94 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, em razão do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos à Administração Pública federal previstos no art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846/2013;
 - b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma:
 - i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
 - ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
 - iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias; e
 - c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, em razão da prática da infração prevista no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
6. Em 21/12/2022, a CGU, por meio de correio eletrônico (SEI 2630779), intimou a advogada da pessoa jurídica cadastrada nos autos, Dra. Ana Claudia Scalioni Louro, sobre a publicação da Decisão nº 198, de 14 de dezembro de 2022, comunicando sobre a possibilidade de apresentar eventual pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão no DOU, que ocorreu por meio do DOU nº 297, de 19 de dezembro de 2022 (SEI 2627644).
7. Em 13/03/2024, outra advogada, a Dra. Bruna Ruiz de Campos afirmou ter efetuado o cadastro no SEI (SEI 3141398), bem como alegou a urgência na validação do referido cadastro para acessar a íntegra do Processo nº 00190.102171/2020-34.

8. Em sequência, em 05/07/2024, a Link apresentou pedido de reconsideração, alegando, em síntese, os seguintes pontos: (i) a nulidade da intimação realizada por e-mail para a ciência da pessoa jurídica sobre a publicação da Decisão nº 198, de 14 de dezembro de 2022, visto que o recebimento da mensagem não foi confirmado pela advogada Ana Claudia Scalioni Louro, que, por sua vez, havia saído do escritório desde junho de 2021; (ii) erro procedimental da CGU por não ter observado a ausência de confirmação da mensagem eletrônica e por não ter encaminhado a intimação para os demais advogados constituídos nos autos; (iii) a necessidade de reabertura do prazo para apresentação do pedido de reconsideração, além da suspensão dos efeitos da Decisão nº 198, de 14 de dezembro de 2022.

9. Ao final, a defesa da acusada requereu:

(i) A reabertura de prazo para apresentar pedido de reconsideração com efeito suspensivo, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 11.129/2022 e artigo 28, da Instrução Normativa nº 13, de agosto de 2019;

(ii) A suspensão dos efeitos da Decisão de nº 198 até análise do pedido de reconsideração com efeito suspensivo;

(iii) A expedição de ofício para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que cancele a inscrição do débito inscrito em dívida ativa e os juros dele decorrentes.

10. Após o pedido, o Despacho DIREP (SEI 3223118), da Secretaria de Integridade Privada, manifestou-se no sentido de que a pretensão não merece ser acolhida, em síntese, pelos seguintes fundamentos: (i) a disponibilização de acesso do PAR foi feita à advogada Ana Cláudia Scalioni, em 13/08/2020. Dessa forma, todas as intimações no curso do processo foram realizadas no e-mail da referida advogada (e-mail cadastrado). Ademais, apenas ela praticou os atos processuais durante todo o processo em nome da defesa; (ii) apesar de a procuração constar no nome de doze advogados, apenas foi disponibilizado e cadastrado o e-mail da advogada Ana Cláudia, uma vez que não requereram a habilitação dos demais patronos, tampouco houve qualquer requerimento expresso de que fossem as intimações realizadas em nome de todos os onze advogados indicados na procuração; (iii) ressaltou-se que quase três anos após, a defesa comunicou à CGU a saída da advogada Ana Cláudia do escritório. Portanto, somente nesse momento foi feita a solicitação de atualização das informações no cadastrado do Sistema SEI na CGU.

11. Nesse sentido, a DIREP concluiu que não há que se impor à administração eventual nulidade, uma vez que foi seguido o devido processo legal, com a publicação do julgamento no Diário Oficial da União e a intimação na pessoa da advogada constituída que sempre atuou no processo. Portanto, é dever do escritório manter os seus dados e os de seu cliente devidamente atualizados, além da necessária comunicação nos autos de qualquer fato superveniente que possa interessar à marcha processual.

12. Assim, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DOS ADVOGADOS NO PROCESSO. OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DO DEFENDENTE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E BOA-FÉ PROCESSUAL. DISPOSIÇÕES SEMELHANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO É CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

14. No pedido de reconsideração, a defesa da indiciada alegou que houve nulidade de intimação acerca da decisão condenatória, pois no dia 21/12/2022 a DIREP intimou, por e-mail, a advogada Ana Claudia Scalioni, por meio do endereço eletrônico [REDAZIDO], para a ciência da publicação da Decisão nº 198. No entanto, a defesa afirma que na época do envio da mensagem eletrônica para a procuradora da Link, ela não compunha mais a equipe do escritório Fabretti Tolentino Massad Matos, desde junho de 2021. Portanto, devido ao endereço de e-mail ser corporativo e personalíssimo, ela e os demais advogados do escritório não tiveram acesso à intimação sobre a decisão.

15. Em decorrência disso, a defesa alegou que diante da falta de intimação válida sobre a decisão condenatória, apenas teve conhecimento da decisão em 13/03/2024. Por fim, ressaltaram que a advogada Ana Claudia Scalioni era uma dentre os 12 advogados da indiciada, todos devidamente constituídos nos autos (SEI 1600719).

16. Não obstante as alegações elencadas no pedido de reconsideração, o fato é que a intimação da decisão para apresentação do pedido de reconsideração em PAR é feita por meio do Diário Oficial da União (DOU), na forma do artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022^[1]. Referida intimação ocorreu em 19 de dezembro de 2022 (SEI 2627644), por meio da publicação do DOU. Portanto, as alegações quanto à regularidade do e-mail da advogada de defesa, para fins de regularidade da intimação da decisão condenatória, serão analisadas apenas por apego ao debate, visto que a intimação dessa decisão específica e o início do cômputo do prazo para apresentação do pedido de reconsideração, dão-se a partir da publicação da decisão.

17. Nesse sentido, apesar de todos os advogados estarem constituídos, apenas o e-mail da advogada Ana Claudia foi cadastrado no sistema SEI para o acesso do PAR. No item 8 do Despacho DIREP, foi informado que a advogada estava cadastrada para acessar e acompanhar o referido PAR de 2020 a fevereiro de 2024.

18. Dessa maneira, tendo em vista os princípios de cooperação e boa-fé processuais, era ônus da defendente informar à CGU sobre a retirada da única advogada cadastrada nos autos da sociedade de advogados, bem como ter informado sobre a eventual inutilização do e-mail cadastrado no processo.

19. Soma-se a isso o fato de que desde o começo não houve requerimento, por parte da defesa, de que as intimações fossem realizadas em nome dos outros onze advogados indicados na procuração, visto que o único e-mail solicitado para cadastro e demais comunicações pela defesa, desde 2020, foi da advogada Ana Claudia Scalioni. De fato, a defesa somente se alertou para a

informar a retirada da advogada do escritório quando verificou a inscrição da dívida decorrente da condenação.

20. O Manual de Responsabilização de Entes Privados, da CGU, informa acerca das comunicações processuais^[2], principalmente sobre a ciência ficta da comunicação:

Importante acrescentar que, **caso o encaminhamento tenha sido para e-mail ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelos participantes do processo, ocorrerá a ciência ficta da comunicação.** Em outras palavras, **presume-se como recebida a comunicação, nessa hipótese.** Trata-se de respeito ao princípio da **boa-fé processual, uma vez que o próprio interessado indicou aquele meio de comunicação como sendo o adequado.** Admite-se também que os participantes processuais forneçam outro endereço de e-mail ou outro número de telefone móvel para o encaminhamento das comunicações pela comissão, como por exemplo os contatos de seus advogados. Nesses casos em que o próprio participante do processo informou seu contato, a mensagem de e-mail ou de aplicativo de mensagem instantânea enviada, nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone ou endereço de e-mail, será considerada suficiente, sempre que possível com a confirmação de entrega ao destinatário. (grifos nossos)^[3]
(grifos nossos)

21. A obrigação de manter atualizado o endereço de correio eletrônico pela parte processada e a ciência ficta estão previstas nos art. 98, caput e §2º, e 101, IV e V, da Portaria Normativa da CGU nº 27/2022. Dessa forma, verifica-se que a obrigação de manter cadastro atualizado está intimamente ligada à ciência ficta, pois as comunicações enviadas para o correio eletrônico cadastrado, mesmo que desatualizado, conduz ao referido tipo de ciência. Vejamos.

Art. 98. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

(...)

§ 2º O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

Art. 101. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação dentre aquelas previstas neste artigo.

(grifos nossos)

22. Dessa forma, se a defesa não cumprir com a sua obrigação de atualização de cadastro, pode ser prejudicada justamente pela presunção de intimação ao endereço cadastrado, independentemente de comprovação da ciência real pela parte interessada.

23. Tal obrigação também tem relação com o princípio da boa-fé objetiva processual, estabelecido no art. 5º Código de Processo Civil, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as partes, inclusive os advogados, devem agir com boa-fé no processo.

24. Com aplicação subsidiária ao presente caso, as previsões do Código de Processo Civil são bastante parecidas com a da Instrução Normativa da CGU nº 27/2022. De fato, o Código de Processo Civil, no art. 77, inciso V, indica o dever das partes e de seus procuradores de atualizar as informações referentes ao endereço onde receberão intimações sempre que ocorrer alguma modificação temporária ou definitiva. Do mesmo modo, o parágrafo único, do art. 277, do referido Código, determina o seguinte: **"Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."**

25. Ressalta-se que o Código de Processo Civil indica que quando as intimações não forem realizadas por meio eletrônico, são consideradas feitas pela publicação dos atos no órgão oficial, conforme o art. 272.

26. Ademais, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e a Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, determinam que as intimações podem ser feitas pelo meio físico ou eletrônico, nos termos, respectivamente, do art. 7º e 18.

27. A jurisprudência dos tribunais brasileiros prestigia bastante a obrigação de manutenção de atualização de endereço pela parte. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo é de que a intimação feita no endereço cadastrado nos autos, quando haja modificação dele sem atualização, é válida. Vejamos:

Decisão que não considerou válida a intimação dos executados. Irresignação da exequente. Intimação de penhora realizada por carta, no endereço dos executados constantes dos autos. Carta de intimação negativa, por mudança de endereço. Dever da parte manter atualizado o endereço (art. 77, V, CPC). Validade da intimação ocorrida no endereço constante dos autos, em caso de mudança sem atualização (art. 274, § único, CPC).

Recurso provido.

(TJ-SP; Agravo de Instrumento: 2147699-63.2020.8.26.0000; Relator: Carlos Alberto de Salles, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 28/07/2020; Data de Publicação: 28/07/2020)

Agravo de Instrumento — **intimação no endereço constante autos é válida - Mudança de endereço no curso do processo que deve ser comunicada ao Juízo** – princípio da boa fé objetiva processual – Agravo provido para o fim de tornar válida a intimação no endereço constante dos autos.

(TJ-SP; Agravo de Instrumento: 0100023-92.2021.8.26.9030; Relator: Diego Migliorini Junior, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/03/2021; Data de Publicação: 22/03/2021)

28. O Tribunal de Justiça do Paraná segue o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA. **ALEGACÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO**. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS QUE RETORNOU COM O AVISO “MUDOU-SE”. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. **ATUALIZAÇÃO CADASTRAL QUE COMPETE AO INTERESSADO**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. **Nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.2. Logo, não se vislumbra nulidade na intimação relatada pelo agravante, mas sim inércia em relação a sua atualização cadastral.**

(TJ-PR; Agravo de Instrumento: 0026592-31.2021.8.16.0000; Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 09/08/2021; Data de Publicação: 09/08/2021)

29. Por sua vez, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que é dever das partes e dos procuradores manter atualizado o endereço onde receberão intimações.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ART. 77, V, DO CPC. DADOS CADASTRAIS NOS AUTOS. **ATUALIZAÇÃO. DEVER DA PARTE E DOS PROCURADORES**. EXTINÇÃO DO FEITO. **MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA**. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados nos autos, devendo informar qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V, do CPC.**

3. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a parte ensejou a extinção do feito ao deixar de informar o endereço correto nos autos, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas da causa, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.

(STJ; AgInt no REsp 2023/0387198-8; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 24/06/2024; Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. **De acordo com o entendimento desta Corte, é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização** (art.274, parágrafo único, do CPC/2015) [AgInt no REsp 1.800.035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019].

3. Agravo interno não provido.

(STJ; AgInt no REsp 2022/0160786-4; Relator: Ministro Moura Ribeiro, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 13/11/2023; Data de Publicação: DJe 16/11/2023)

30. Portanto, haja vista que a CGU, durante todo o processo, intimou a parte no e-mail informado, e que a defesa só informou a CGU sobre a saída da advogada do escritório de advocacia e sobre a revogação do mandato mais de um ano após a publicação da decisão, não é cabível a alegação da invalidade da intimação, tendo em vista que houve a intimação ficta do ato processual, na forma do artigo 101, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

31. Não obstante isso, repise-se que, apesar de todo o esforço argumentativo da defesa sobre a questão da intimação pelo endereço eletrônico, é importante ressaltar novamente que, para os fins de interposição de pedido de reconsideração, o prazo para interposição é contado da data de publicação da decisão, conforme artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Portanto, se a decisão condenatória foi publicada em 19 de dezembro de 2022 (SEI 2627644), o prazo de apresentação de pedido de reconsideração se esvaiu ainda no início de 2023.

2.2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se o indeferimento do pedido de reconsideração com efeito suspensivo apresentado pela Link Projetos e Participações, tendo em vista que foi apresentado em período muito posterior ao previsto pelo artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 2022.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente
ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

- ¹ *Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.[...]*
- ² *Ressalto que tal trecho do manual é aplicável apenas a outros tipos de comunicação processual, pois, em relação à intimação da decisão condenatória, esta deve ser considerada como feita pela publicação no DOU.*
- ³ *Brasil. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União (CRG). Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE). Manual de Responsabilização de Entes Privados. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>. Acesso em: 29 agosto 2024.*

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-09-2024 22:25. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00239/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00250/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União ANTONIO DAVID GUERRA ROLIM DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração intempestivo da empresa Link Projetos e Participações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.778.203/0001-27, contra a sua condenação publicada no DOU na data de 19/12/2022. No pedido a empresa pede reabertura de prazo para apresentar pedido de reconsideração com efeito suspensivo.

2. Ora, a CGU, durante todo o processo, intimou a parte no e-mail informado por ela, e a defesa só informou a CGU sobre a saída da advogada do escritório de advocacia e sobre a revogação do mandato, mais de um ano após a publicação da decisão, não sendo cabível a alegação da invalidade da intimação, tendo em vista que houve a intimação ficta do ato processual, na forma do artigo 101, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

3. Além disso, apesar de todo o esforço argumentativo da defesa sobre a questão da intimação pelo endereço eletrônico, para os fins de interposição de pedido de reconsideração, o prazo para interposição é contado da data de publicação da decisão, conforme artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Portanto, se a decisão condenatória foi publicada em 19 de dezembro de 2022 (SEI 2627644), o prazo de apresentação de pedido de reconsideração se esvaiu ainda no início de 2023.

4. Assim, recomendamos o **não conhecimento** do pedido de reconsideração com efeito suspensivo apresentado **intempestivamente** pela Link Projetos e Participações LTDA (CNPJ sob o nº 05.778.203/0001-27), tendo em vista que foi apresentado em período muito posterior ao previsto pelo artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 2022 e que o escritório de advocacia tinha que manter atualizado o seu e-mail.

5. À consideração superior.

Brasília, 06 de setembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso b7989801



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1617255504 e chave de acesso b7989801 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-09-2024 19:15. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00280/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102171/2020-34

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00239/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00250/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102171202034 e da chave de acesso b7989801



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1619327663 e chave de acesso b7989801 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-09-2024 20:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
